



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE CONTAS DO  
RIO GRANDE DO SUL

## PARECER MPC nº 4691/2025

Processo nº	001226-0200/23-2
Relator:	CONSELHEIRO CEZAR MIOLA
Tipo:	CONTAS ORDINÁRIAS - EXERCÍCIO DE 2023
Órgão:	TJM - TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR
Gestor:	AMILCAR FAGUNDES FREITAS MACEDO (PRESIDENTE)

CONTAS ORDINÁRIAS. CONTAS REGULARES, COM  
RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO À ATUAL  
ADMINISTRAÇÃO.

Para exame e parecer o Processo de Contas Ordinárias do Senhor  
AMILCAR FAGUNDES FREITAS MACEDO<sup>1</sup>, Presidente do TJM - Tribunal de  
Justiça Militar no exercício de 2023.

### I – DO RELATÓRIO DE CONTAS ORDINÁRIAS: DA REMESSA DE INFORMAÇÕES, DA AUDITORIA E DA CAGE<sup>2</sup>

#### 1. DA REMESSA DE INFORMAÇÕES

##### Entregas

A irregularidade a seguir, **mantida parcialmente**, desvela a  
**transgressão a dispositivos aplicáveis à Administração Pública**,  
repercutindo no decisório a ser exarado nas presentes contas:

4.1.1 – *Prestação de Contas Anual. No que se refere ao inciso IV do artigo 2º da  
Resolução nº 1.132/2020, que dispões sobre o quadro demonstrativo de cada uma das  
unidades individuais que devem ser inventariadas anualmente e respectivas atas de  
encerramento dos inventários de bens móveis, bens de consumo e valores, foram verificadas  
as seguintes inconsistências:*

<sup>1</sup> Prestou esclarecimentos acompanhados de documentação probatória.

<sup>2</sup> Parecer de Auditoria CAGE/DCD Nº 13/2024 (peça 5812711): “... não há ressalvas em relação às  
Contas Ordinárias do Administrador, as quais representam, em seus aspectos relevantes, a execução  
orçamentária e o resultado das operações referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2023.”



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DE CONTAS DO  
RIO GRANDE DO SUL

a) a fidedignidade dos bens inventariados com os correspondentes registros contábeis.

b) eventuais diferenças identificadas e, de forma detalhada, as respectivas providências a serem adotadas a respeito.

A ata de encerramento de inventário limitou-se a informar que os bens de consumo foram inventariados e, se foram identificadas diferenças, não se evidenciou quais foram e as respectivas providências.

Também não é possível concluir que o procedimento de inventário dos bens de consumo foi devidamente finalizado, diante da menção, na ata de encerramento, de que é "necessária a conclusão do procedimento adotado no SEI nº 9.2023.0700.001514-7, pelo responsável do controle de patrimônio e material no sistema thema."

Ainda, quanto aos 26 bens móveis não localizados e aos 171 itens não localizados em data anterior à abertura dos trabalhos da comissão de inventário, em relação aos quais consta a informação da necessidade de apuração através de rito sumário, que as providências adotadas deverão ser devidamente comprovadas junto a este Tribunal nas contas ordinárias do próximo exercício, conforme determina o art. 2º, inciso VI, alínea c) da referida Resolução, visto que não foram comprovadas no exercício atual.

Este *Parquet*, em anuência à análise efetivada pela Instrução Técnica, acerca dos argumentos e documentos apresentados, entende que (peça 6093165):

A documentação em anexo traz o balancete de materiais com data de referência dezembro de 2023, onde não há diferenças aparentes em relação aos bens de consumo inventariados.

Não foi apresentada retificação na ata de encerramento de inventário no que se refere ao tipo de bem inventariado (permanente ou de consumo). Além disso, houve apenas menção aos processos de rito sumário nas unidades que houve diferença de bens permanentes inventariados, não sendo apresentadas as providências adotadas que, conforme dito, deverão ser devidamente comprovadas nas contas ordinárias do exercício seguinte ao que aqui é analisado.

Desta feita, **sugere-se a manutenção parcial do apontamento**, porquanto a comprovação da fidedignidade dos bens de consumo inventariados



com os correspondentes registros contábeis, restando as demais falhas detectadas.

## II – CONCLUSÃO

Isto posto, opina este Ministério Público de Contas nos seguintes termos:

1º) **Regularidade de Contas, com ressalvas**, do Senhor AMILCAR FAGUNDES FREITAS MACEDO, Administrador no exercício de 2023, nos termos do inciso II do artigo 84 do RITCE.

2º) **Recomendação** à atual Administração para que observe os dados e informações que devem ser evidenciados na documentação do inventário de bens móveis e de consumo (4.1.1), bem como adotar medidas para evitar novos atrasos de remessas ao Sistema LICITACON (4.1.3).

3º) **Ciência** à Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE), nos termos do artigo 86 do RITCE.

É o Parecer.

MPC, data da assinatura digital.

ÂNGELO GRABIN BORGHETTI,  
Procurador-Geral.  
Assinado digitalmente.